

**PARECER TÉCNICO Nº 037/2018 COREN-AL**  
**INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL**  
**REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº627/2018**

*Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico quanto à legalidade da retirada de dreno de tórax e dreno de mediastino pelo enfermeiro.*

**I RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelo parecerista nomeados pela Portaria COREN-AL Nº 231/2018, de 15 de outubro de 2018, sobre a consulta formulada pela enfermeira Milena Coutinho Costa Cruz-COREN-AL Nº 149910-ENF. A mesma solicita parecer quanto à legalidade da retirada de dreno de tórax e dreno de mediastino pelo enfermeiro.

**II ANÁLISE CONCLUSIVA:**

**CONSIDERANDO** o Decreto Nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei de Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

No seu Artigo 8º, ao enfermeiro incumbe:

**I – privativamente:**

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- e) consulta de Enfermagem;
- f) prescrição da assistência de Enfermagem;
- g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;**
- h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;**

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN Nº 564/2017, que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Compete ao profissional de enfermagem:

Art.1º Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.

Art.4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art.6º Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional.

Art.10º Ter acesso, pelos meios de informação disponíveis, às diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais, bem como participar de sua elaboração.

Art.22º Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

Art.24º Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 55º Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

**CONSIDERANDO** a publicação do COREN-SP de fevereiro de 2011, sobre as boas práticas para o cuidado com o dreno de tórax:

“Os procedimentos de inserção e retirada de drenos pleurais não são livres de complicações, podendo estar relacionadas com formação de hemotórax, pneumotórax hipertensivo e enfisema subcutâneo.” (p. 11). Além disso, “os drenos torácicos somente são retirados quando a drenagem total estiver estabilizada, por um período de, pelo menos, três horas. No caso de pneumotórax ou hemotórax, clampar o dreno por 12 horas, sendo retirado pelo enfermeiro após este período, depois da avaliação e prescrição médica.” (p.11).

Ainda neste documento: “A retirada do dreno torácico deve ser sempre realizada pelo médico e auxiliada pelo enfermeiro, não devendo ser realizado por um profissional apenas, evitando assim complicações e propiciando condições para tomada de decisão rápida, caso haja intercorrências.” (p. 12).

**CONSIDERANDO** parecer COREN-SP 053/2013-CT:

O Conselho Regional de São Paulo define que os cuidados com os drenos são da equipe de enfermagem e a retirada dos drenos pleural, mediastinal, sucção e tubular competem exclusivamente ao enfermeiro, desde que prescritos pelo médico. As ações devem ser fomentadas pela elaboração efetiva da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) prevista na Resolução COFEN 358/09 e subsidiadas por protocolo institucional.

**CONSIDERANDO** o parecer N° 001/2016/COFEN/CTLN de 1º de março de 2016, quanto à competência do Enfermeiro na retirada do dreno pleural tubular. Na Análise Conclusiva (II):

9. Nesta senda, é cediço que a profissão de enfermagem está em constante evolução para atender aos desafios da saúde no âmbito mundial, e, atualmente, nas práticas avançadas e isto faz dos enfermeiros, profissionais

de primeira linha que utilizam uma abordagem integrada e abrangente, incluindo a promoção da saúde, prevenção da doença, tratamento, reabilitação e cuidados paliativos. Dessa maneira esses profissionais devem possuir conhecimento científico e habilidade para prestar assistência embasada em evidência científica ao paciente portador deste tipo de dreno, a fim de prevenir potenciais complicações relativas ao procedimento e promover a segurança do paciente.

10. Assim sendo, entendemos que o enfermeiro é detentor do conhecimento científico para a realização desse procedimento.

### **III CONCLUSÃO:**

O profissional enfermeiro, dentro do âmbito da equipe de enfermagem e diante do questionamento quanto à legalidade da retirada de dreno de tórax e dreno de mediastino, tem competência legal, desde que prescrito pelo médico. No entanto, considerando que o profissional médico o inseriu, recomenda-se que a retirada seja realizada pelo mesmo e, caso haja necessidade da retirada pelo enfermeiro, este deve-se observar a necessidade/importância da existência ou elaboração de protocolos ou rotinas estabelecidas pela instituição.

Para toda prática, o profissional deve obedecer à Lei Federal que regulamenta o exercício profissional e ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, especialmente ao que concerne a necessidade de conhecimento, capacitação e habilidade para executá-la. Garantindo, dessa forma, assistência segura, isenta de negligência, imperícia ou imprudência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 30 de outubro de 2018.

JOÃO VICTOR FARIAS DA SILVA  
COREN-AL Nº 466.458-ENF

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Legislação do exercício profissional da enfermagem.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Nº 564/2017.** Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem.

\_\_\_\_\_. **Parecer nº 001/2016/CTLN de 1º de março de 2016.** Orienta sobre a competência do enfermeiro na retirada de dreno pleural tubular. Disponível em [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br). Acesso em 29/08/2016

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **Boas Práticas - Drenos de Tórax.** COREN, 2.011. Disponível: <https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/dreno-de-torax.pdf>. Acesso em 26 de outubro de 2018.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **Parecer nº 053/2013-CT.** Competência na retirada de drenos.